



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072530-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Mor, em que é paciente ANTONIO OTAVIO FERNANDES DOS SANTOS e Impetrante CRISTINA ANDRÉA PINTO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31519

Habeas Corpus nº 2072530-94.2025.8.26.0000

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
PRISÃO PREVENTIVA. DENEGÇÃO DA ORDEM.***

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Antônio Otavio Fernandes dos Santos, preso em flagrante e denunciado por crimes de dano qualificado, lesão corporal e desobediência, visando a revogação da prisão preventiva devido à alegação de constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade dos crimes e na periculosidade do paciente, considerando a violência contra agentes públicos e a necessidade de garantir a ordem pública.

4. A alegação de transtornos mentais do paciente, portador de esquizofrenia, não impede a custódia provisória, sendo necessário exame específico para verificar suas condições psíquicas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denegação da ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há indícios de periculosidade e risco à ordem pública. 2. A verificação de condições psíquicas do acusado deve ocorrer por meio de procedimento específico, não sendo o habeas corpus a via adequada para tal análise.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, 163, parágrafo único, inciso III, e 330.

Código de Processo Penal, arts. 282, 312, 319.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa, advogada, em favor de **Antônio Otavio Fernandes dos Santos**, preso em flagrante e denunciado como suposto infrator aos artigos 129 (por duas vezes), 163, parágrafo único, inciso III, e 330, todos do Código Penal, visando por fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Mor, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, o desacerto da medida eleita, uma vez mal fundamentada a decisão e ausentes as hipóteses ensejadoras da custódia excepcional. Ressalta que o paciente é primário e portador de esquizofrenia. Pleiteia, pois, a imediata revogação da custódia cautelar imposta ao paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação das cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/12).

Denegada a medida liminar (fls. 120/121) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 124/129), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 135/140).

É o breve relatório.

Denega-se, efetivamente, a ordem impetrada, eis que inexistente, até aqui, o constrangimento ilegal denunciado.

O paciente foi preso em flagrante em 26.11.2024 (cf. auto de prisão em flagrante a fl. 01 dos autos principais) e, posteriormente, denunciado como suposto infrator aos artigos 129 (por duas vezes), 163, parágrafo único, inciso III, e 330,

todos do Código Penal (fls. 121/126 dos autos principais).

Segundo a incoativa, no dia 26 de novembro de 2024, por volta das 11 horas, na Rua Aniceto Muniz Alves, nº 545, Jardim Paulista, na comarca de Monte Mor, o paciente danificou os vidros e o acrílico de proteção do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, mediante o arremesso de duas pedras, conforme laudo do local dos fatos, a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado desobedeceu às ordens de parada emitidas pelos agentes da saúde.

Igualmente, consta que, nas mesmas circunstâncias, o réu ofendeu a integridade corporal de Antônio Martins da Cruz Filho, causando-lhe as lesões descritas no prontuário médico de fls. 18/23 dos autos principais, cuja gravidade e caracterização foram avaliadas por meio de exame de corpo de delito de fls. 155/156 dos autos originários.

De igual modo, consta que, no mesmo contexto fático, o acionado também ofendeu a integridade corporal de Roberto Jesus da Silva, ocasionando-lhe as lesões constantes no prontuário médico de fls. 24/25 dos autos principais, cuja gravidade e caracterização foram avaliadas por meio de exame de corpo de delito de fls. 153/154 dos autos originários.

Na data dos fatos, o paciente se dirigiu ao CRAS deste município e, por não concordar com o atendimento recebido, revoltou-se, arremessando duas pedras contra os funcionários, vindo a destruir os vidros das portas e o acrílico de proteção do local.

Diante do receio de agravamento da situação, a Guarda Civil Municipal foi acionada e, ao chegar ao local, constatou que o acusado apresentava sinais de desorientação e falava de maneira desconexa. Por esse motivo, foi acionado o serviço da Secretaria Municipal de Saúde para prestar atendimento.

Ao avistarem o réu caminhando após deixar o local, os servidores públicos emitiram diversas ordens de parada, as quais não foram obedecidas.

Em seguida, o socorrista Antônio Martins da Cruz Filho tentou contê-lo, ocasião em que o acusado o agrediu com um pedaço de cerâmica quebrada, causando-lhe um corte no pulso direito. Devido à gravidade do ferimento e à expressiva perda de sangue, a vítima necessitou de atendimento hospitalar.

Não satisfeito, e demonstrando elevada periculosidade, o réu arremessou o pedaço de cerâmica contra a ambulância, atingindo a cabeça do motorista Roberto Jesus da Silva.

E, no particular, é de se admitir a decretação da prisão preventiva no caso em voga. Os crimes irrogados ao paciente, circunstanciados pela violência contra os agentes públicos, sugerem periculosidade singular.

Vale dizer, a gravidade dos delitos (conceito do qual não se escapa quando vistas as peculiaridades existentes), as circunstâncias do evento e as condições subjetivas, tais como dispostas pelo artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, são francamente desfavoráveis ao paciente.

Demonstram, outrossim, que as medidas cautelares diversas da prisão, como rezam os artigos 282, § 6º, e 312, do mesmo diploma legal, não se revelam suficientes à garantia da ordem pública, a qual congrega não apenas a necessidade de impedir a reiteração do comportamento delinquente, mas também de assegurar o meio social e a credibilidade do Judiciário.

Soma-se a isso, embora não exauriente o juízo a respeito, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria nos elementos constantes dos autos, o que motivou, outrossim, o recebimento da denúncia oferecida em desfavor do paciente (cf. fls. 47/49 dos autos principais).

Ademais, porquanto bem fundamentada a decisão vergastada, não se verifica nesta estreita via qualquer ilegalidade. Nesse ponto, merece relevo trechos das decisões combatidas (cf. fls. 84/86 e 61 dos autos principais): *“(...) Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao indiciado. Consta do auto de prisão em flagrante que os guardas municipais foram acionados pelo CRAS da cidade e razão de um homem ter quebrado a porta de vidro do local utilizando blocos de concreto. Uma vez no local, depararam com o averiguado em flagrante em meios aos destroços da porta e pedras utilizadas, tendo ele ignorado as ordens de parada dos agentes públicos.*

Uma ambulância foi chamada ao local e o averiguado agrediu o socorrista que tentou contê-lo, cortando o pulso dele com um pedaço de cerâmica e o socorrista precisou de atendimento médico. Eis o relatado. Passo a decidir. Levando-se em conta os elementos constantes dos autos, principalmente que, segundo relatos de seus familiares, o autuado tem problemas psiquiátricos e faz tratamento para esquizofrenia (págs. 12), bem como os indicativos da prática de dano qualificado e lesão corporal em face de dois socorristas que tentavam auxiliá-lo, estando presente risco de reiteração delitiva, entendo que a cautelar de internação provisória se mostra suficiente ao caso concreto, nos termos do artigo 319, VII, do CPP. Expeça-se de forma concomitante alvará de soltura e mandado de internação provisória, nos termos do artigo 319, VII, do CPP. Observo, por oportuno, que é vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos, nos termos da Resolução 487/2023 do CNJ. Servirá o presente termo como ofício à Autoridade Policial e à Defensoria Pública, nos termos do Comunicado SPI nº 69/2015 (...).”

Em ainda:

“(...) Vistos. Chamei os autos à conclusão para cancelar a determinação de expedição de alvará de soltura. Melhor compulsando os autos, e levando-se em conta os elementos constantes dos autos, principalmente que, segundo relatos de seus familiares, o autuado tem problemas psiquiátricos e faz tratamento de esquizofrenia, bem como os indicativos da prática de lesão corporal, por ora, impõe-se a manutenção da custódia com sua conversão em preventiva a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de internação provisória. Assim, cancelo o alvará de soltura expedido e CONVERTO a prisão em flagrante de ANTONIO OTAVIO FERNANDES DOS SANTOS em preventiva a fim de garantir a ordem pública, a integridade física da vítima e do próprio custodiado, mantendo-se, no mais, as demais determinações constantes da decisão de fls. 47/49. Expeça-se mandado de prisão, servindo o presente como ofício para a comunicação ao estabelecimento prisional (...).”

Desta feita, destacado o aspecto de exceção que cerca a medida imposta, a exigir-lhe não exposição minuciosa de motivos, mas razões bastantes para o decidir; não se ausculta, também no enfoque, a falha apontada. *In casu*, suficientemente fundamentado, o decreto não transpira ilegalidade.

Destaca-se, ainda, que eventual imposição de regime aberto é situação que deve ser apreciada após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito, com a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para eventual concessão menos gravosa, e não no âmbito de cognição restrita do presente *writ*.

No mais, as razões expostas na presente impetração, no que se refere à alegação de transtornos mentais do paciente, supostamente portador de esquizofrenia, demandam exame no âmbito da ação penal de conhecimento, não se revelando o *habeas corpus* a via processual adequada para a apreciação de tal matéria. A eventual enfermidade do réu não obsta a custódia provisória, especialmente quando patentes os motivos que legitimam a constrição do paciente.

Seja como for, verifica-se que o incidente de insanidade mental foi regularmente instaurado em 02 de dezembro de 2024, com a finalidade de apurar o estado de saúde mental do acusado (cf. decisão de fls. 72/73 dos autos principais). Observa-se, portanto, o devido acompanhamento da situação do paciente pelo Juízo de Primeiro Grau.

Com efeito, ainda que os documentos que instruem a impetração façam referência à suposta esquizofrenia do acusado, mostra-se igualmente imprescindível a verificação de suas condições psíquicas por meio de procedimento específico próprio para tal finalidade.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, mormente, como já mencionado, pela gravidade e a evolução nos malfeitos, que poderão desaguar em evento ainda mais lamentável.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO GORDO

Relator